

CONCEITO ANALÍTICO DO CRIME ANALYTICAL CRIME CONCEPT

Wellington Souza¹

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade discorrer acerca da visão de crime sob a ótica do conceito analítico, tendo em vista que este é o mais aceito entre os doutrinadores, sendo adotado inclusive pelo Código Penal brasileiro. De acordo com a doutrina brasileira, o conceito analítico distingue-se das demais definições aceitas pelos juristas estudiosos, pois é o único que trás consigo uma definição precisa para o que de fato seja o crime. Desse modo, como se verá, sob a égide do conceito analítico, o crime é um fato típico, antijurídico e culpável.

Palavras-chave: Conceito analítico do crime. Tipicidade. Ilicitude. Culpabilidade.

ABSTRACT

This article aims to discuss about the crime of vision from the perspective of analytical concept, considering that this is the most accepted among scholars, including being adopted by the Brazilian Penal Code. According to the Brazilian doctrine, the analytical concept differs from other definitions accepted by scholars lawyers, it is the only one that brings with it a precise definition to what actually is the crime. Thus, as will be seen, under the aegis of analytical concept, crime is a typical, antijurídico and culpable fact.

Keywords: analytical crime concept. Typicality. Wrongfulness. Culpability.

¹ Bacharelado do 3º Período do Curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano - UNIFENAS. Endereço eletrônico: wellington_io@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objeto o estudo do Conceito Analítico do Crime, cujo objetivo principal é proporcionar ao leitor, com uma linguagem acessível e objetiva, um melhor entendimento acerca deste Instituto de grande relevância para a sistemática penal brasileira. Discorrendo sobre todos os elementos estruturais que compõe a infração penal.

A título de metodologia, optou-se por estudar cada elemento em tópicos distintos para melhor exposição do conteúdo. Sendo assim, inicia-se a pesquisa citando-se, no capítulo 2, conceitos de crime, enfatizando-se ao leitor que não existe uma definição exata para este instituto, ficando a cargo de cada doutrinador confeccionar um conceito para tal. Entretanto, interessa-nos ater para existência de três conceitos mais aceitos e debatidos pela doutrina, que são os conceitos formal, material e analítico.

Desse modo, tendo em vista que o assunto cerne do trabalho é o conceito analítico do crime, no tópico 3 e seus posteriores subtópicos, far-se-á um apanhado geral acerca de seus elementos, tratando sobre o conceito analítico de um modo geral e enfatizando seus componentes mais específicos como a tipicidade, ilicitude e culpabilidade. Aborda-se, também, o instituto das excludentes que abrange tanto a ilicitude quanto a culpabilidade. Dito isto, apresenta-se a seguir o conceito analítico do crime.

2 CONCEITO DE CRIME

Dado que o tema central desta pesquisa se situa entorno do aspecto analítico do crime, é relevante dar ênfase, antes de prosseguir com o assunto, ao conceito de crime, embora se saiba que o conceito dado ao delito é puramente doutrinário, pois, não há no atual Código Penal um conceito exato de crime. Nesse contexto, é pertinente destacar a definição de Guilherme de Souza Nucci ao crime:

Inicialmente, cumpre salientar que o conceito de crime é artificial, ou seja, independe de fatores naturais, constatados por um juízo de percepção sensorial, uma vez que se torna impossível classificar uma conduta, ontologicamente, como criminosa. Em verdade, é a sociedade a criadora inaugural do crime, qualificativo que reserva às condutas ilícitas mais gravosas e merecedoras de maior rigor punitivo. Após, cabe ao legislador transformar esse intento em figura típica, criando a lei que permitirá a aplicação do anseio social aos casos concretos. (NUCCI.2009, p.166).

Todavia, há autores que são mais diretos no que tange à conceituação do delito, Ricardo Antônio Andreucci, por exemplo, é bem direto no que concerne ao crime, ele o conceitua da seguinte maneira:

O crime pode ser conceituado sob o aspecto material (considerando o conteúdo do fato punível), sob o aspecto formal e sob o aspecto analítico. Conceito material de crime. Violação de um bem penalmente protegido. Conceito formal de crime. Conduta proibida por lei, com ameaça de pena criminal. Conceito analítico de crime: fato típico, antijurídico e culpável. (ANDREUCCI. 2010, p. 71).

Diante dos conceitos apresentados e como já foi dito anteriormente, o conceito de crime é eminentemente constituído por diretrizes doutrinárias e isso significa que nunca haverá um único conceito para tal. Entretanto, Andreucci com sua exposição sucinta e pertinente, tocou no ponto cerne desta pesquisa quando retratou o conceito analítico do crime como: fato típico, antijurídico e culpável. Pois, o objetivo deste estudo é discutir o conceito de crime à luz do aspecto analítico. Portanto, far-se-á no tópico seguinte uma abordagem mais abrangente a respeito do conceito analítico do crime.

3 CONCEITO ANALÍTICO DO CRIME

De acordo com Rogério Greco, para que se tenha um delito concreto é preciso observar se o praticante do ato criminoso o fez de acordo com uma ação típica, ilícita e culpável. O mesmo também nos brinda com a seguinte explanação:

A função do conceito analítico é a de analisar todos os elementos ou características que integram o conceito de infração penal sem que com isso se queira fragmentá-lo. O crime é, certamente, um todo unitário e indivisível. Ou o agente comete o delito (fato típico, ilícito e culpável), ou o fato por ele praticado será considerado um indiferente penal. O estudo estratificado ou

analítico permite-nos, com clareza, verificar a existência ou não da infração penal; daí sua importância. (GRECO.2012, p.142).

Ainda sob este prisma, destaco a definição de Fernando Capez:

Aspecto analítico: é aquele que busca, sob um prisma jurídico, estabelecer os elementos estruturais do crime. A finalidade deste enfoque é propiciar a correta e mais justa decisão sobre a infração penal e seu autor, fazendo com que o julgador ou intérprete desenvolva o seu raciocínio em etapas. Sob esse ângulo, crime é todo fato típico e ilícito. Dessa maneira, em primeiro lugar deve ser observada a tipicidade da conduta. Em caso positivo, e só neste caso, verifica-se se a mesma é ilícita ou não. Sendo o fato típico e ilícito, já surge a infração penal. A partir daí, é só verificar se o autor foi ou não culpado pela sua prática, isto é, se deve ou não sofrer um juízo de reprovação pelo crime que cometeu. Para a existência da infração penal, portanto, é preciso que o fato seja típico e ilícito. (CAPEZ, p. 134. 2012).

Diante dos argumentos apresentados, percebe-se que, ao jurista, não cabe analisar o resultado da ação por si só, pois, o resultado ao qual se chegaria poderia contrastar com uma cruel injustiça.

A título de exemplo, suponhamos que em um belo dia, João sai para trabalhar de carro, como de costume. Ao parar no semáforo é surpreendido por dois assaltantes que entram no carro e o ameaçam de morte caso ele não saia dali imediatamente. Com uma arma apontada em sua direção, João avança o sinal e, sem titubear, atropela um cidadão, que não resiste aos ferimentos e vem a falecer horas depois.

Analisando o fato à luz do aspecto material, João certamente será condenado por homicídio, pois, o julgador analisou apenas o resultado de sua ação e não levou a cabo suas circunstâncias. Todavia, o julgador ao analisar a ação de João à luz do aspecto analítico, verá que há um fato típico que se enquadra perfeitamente àquela conduta e que aquele fato típico classifica como ilícita tal ação. Porém, ao observar o motivo que levou o agente a agir daquela maneira, notou que João foi coagido, sendo assim, não pode agir de outra forma senão aquela, pois, sua vida estava em perigo. Desse modo, aplicando o que o legislador denominou como estado de necessidade (Art.23, inciso I e art.24 do CP), João, portanto, será isento da pena,

pois, neste caso será aplicada a excludente de ilicitude, tendo em vista que a intenção de João não era a de matar o pedestre.

O exemplo supracitado, embora fictício, nos mostra a importância de estudar o crime observando atentamente cada detalhe. Isto é, para que uma ação se configure em crime é imprescindível a presença de uma ação típica, ilícita e culpável. Caso contrário, não há que se falar em crime. Dito isto, estudaremos a seguir os requisitos para que uma ação se configure em crime.

3.1 Tipicidade

No que tange à tipicidade e tendo em vista o Princípio Constitucional, denominado de Princípio da Legalidade (ou Reserva Legal), sabe-se que é impossível taxar uma determinada conduta como ilícita se não houver no ordenamento jurídico uma norma que a tipifique como tal, desse modo, é inconcebível imputar a alguém qualquer tipo de reprimenda que não seja de ordem legal.

Adotando esse princípio, ao analisar uma determinada conduta, apresentada como delituosa, primeiramente há de se observar se aquela se enquadra em algum tipo penal. Se for constatado que sim, necessário se faz averiguar os elementos contidos no mesmo, em outras palavras, deve-se analisar a conduta, o nexo de causalidade e o resultado (NUCCI. 2009).

Desse modo, é importante ressaltar os dizeres de Fernando Capez:

Imensurável foi a importância da teoria do tipo, concebida no ano de 1907 por Ernst Beling, professor da Universidade de Munique. É o tipo legal que realiza e garante o princípio da reserva legal. Consiste na descrição abstrata da conduta humana feita pormenorizada pela lei penal e corresponde a um fato criminoso (tipo incriminador). O tipo é, portanto, como um molde criado pela lei, em que está descrito o crime com todos os seus elementos, de modo que as pessoas sabem que só cometeram algum delito se vierem a realizar uma conduta idêntica à constante no modelo legal. (CAPEZ. 2012, p. 210)

Portanto, como já foi dito anteriormente, o fato típico é um dos requisitos para que uma conduta se configure em crime e talvez o mais importante, pois, sem o qual não há que se falar em delito e tampouco ilicitude e culpabilidade. Observando o primeiro artigo do Código Penal no qual o legislador define que “Não há crime sem lei anterior que o defina e nem pena sem prévia cominação legal.” (BRASIL, 1940). Isto é, cabe ao Juiz analisar o caso concreto à luz da letra fria da lei, não adotando nenhum critério como analogia e qualquer outro artifício que venha, porventura, prejudicar o réu.

3.2 Ilicitude

Quanto à ilicitude ou antijuricidade, merece destaque os dizeres de Rogério Greco:

Ilicitude, ou antijuricidade, é a relação de antagonismo, de contrariedade entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico. Quando nos referimos ao ordenamento jurídico de forma ampla, estamos querendo dizer que a ilicitude não se resume a matéria penal, mas sim que pode ter natureza civil, administrativa, tributária, etc. Se a conduta típica do agente colidir com o ordenamento penal, diremos ser ela penalmente ilícita. (GRECO. 2012, p. 313)

Desse modo, toda e qualquer conduta que se enquadra perfeitamente aos tipos penais são tidas como ilícitas. Todavia, há que se falar, também, nos casos em que o legislador exclui a ilicitude do fato, e no que compete a este enfoque, é de suma importância salutar a disposição do art.23, do Código Penal:

Não há crime quando o agente pratica o fato:
 I – em estado de necessidade;
 II – em legítima defesa;
 III – em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.(BRASIL, 1940)

Portanto, de acordo com o preceito mencionado supra, percebe-se que o legislador tomou para si a responsabilidade de dizer quando uma ação típica não se configurará em crime, sendo assim, o dispositivo produz efeitos importantíssimos em toda a órbita jurídica, pois, tende a mudar todo o rumo do processo em andamento.

Desse modo, podemos mais uma vez lembrar o exemplo de João, mencionado acima no tópico 3. Como João não teve a intenção de avançar com o carro sobre o pedestre, mesmo sendo sua ação penalmente ilícita (até certo momento), o mesmo não será condenado por crime graças ao instituto das excludentes, visto que ele foi coagido a agir de tal maneira e, portanto, não teve como evitar a fatalidade.

Tal exemplo nos mostra o quão importante é a matéria das excludentes, sendo, portanto, de extrema relevância para a sociedade como um todo, pois, as excludentes dão ao magistrado a possibilidade de aplicar justamente a lei em abstrato ao caso concreto. Esse instituto será, também, abordado no próximo tópico, embora de maneira distinta, mas com o mesmo objetivo.

3.3 Culpabilidade

Estudando a conduta de um agente, de modo analítico, e se constatado que a mesma é típica e ilícita, é chegado o momento de verificar a sua culpabilidade. Para um melhor entendimento é pertinente destacar os dizeres de Rogério Greco: “Culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente.” (GRECO. 2009, p. 381).

Em outras palavras, o agente, tendo praticado uma conduta típica e ilícita, será submetido a um juízo de censura no qual serão analisadas as circunstâncias de culpabilidade através das quais o sujeito veio a praticar a ação ou omissão. Logo, a culpabilidade existirá quando o fato for praticado mediante três pré-requisitos, que são:

- a. Imputabilidade;
- b. Consciência sobre a ilicitude do fato;
- c. Exigibilidade de conduta adversa.

Desse modo, o julgador ao analisar o caso concreto, nesta última etapa, deverá observar esses três requisitos. Isto é, o juiz deverá se perguntar, o agente é

imputável? O mesmo tinha consciência sobre o fato ilícito? No momento da ação ou omissão o autor poderia ter escolhido outro modo de agir? Se a todas essas perguntas a resposta for SIM, o agente, sem sombra dúvidas, será considerado culpado por seus atos.

Caso não conste um desses requisitos, o julgamento do réu poderá tomar outros rumos sendo possível, inclusive, a sua absolvição. Como já dito anteriormente, para que uma ação ou omissão se configure em crime, necessário se faz analisar atentamente cada detalhe do fato. Primeiro analisa-se a tipicidade, isto é, há um tipo penal para determinada conduta? Se sim, o segundo passo é verificar a ilicitude do fato, ou seja, para que uma conduta típica seja penalmente ilícita esta deve colidir com o ordenamento penal. A conduta do agente sendo penalmente ilícita, e se não houver nenhuma excludente de ilicitude, o terceiro passo é analisar a culpabilidade. Sendo assim, se faltar algum desses requisitos não há crime.

Ainda seguindo esta linha de raciocínio, no que tange à culpabilidade, se o agente não for imputável, se o mesmo não teve consciência sobre seus atos e também não pode agir de outro modo senão ao qual agiu, mais uma vez, não haverá crime. Sendo, portanto, aplicado a excludente de culpabilidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando-se o material apresentado, entende-se que apesar de não existir um conceito definitivo para o instituto do crime, a doutrina comumente estuda três principais conceitos que são o formal, em que ação ou omissão contraria a lei penal, sob sanção penal; o material, cujo objetivo é tutelar os bens mais relevantes para a sociedade; e o analítico, que dita que crime é fato típico, antijurídico e culpável. (ANDREUCCI, 2010).

Desse modo, o conceito analítico do crime foi adotado pelo Código Penal Brasileiro, pois, os conceitos formal e material não definem com precisão o delito, isto é, são

insuficientes para determinar o que seja crime, sendo necessária a supressão de tal lacuna. (GRECCO, 2012).

Diante do que fora apresentado, percebe-se que, uma ação ou omissão somente será intitulada crime se antes for apurada a tipicidade da conduta, a ilicitude do fato e a culpabilidade do agente. E apenas após esses exames é que o juiz se incumbirá de dizer se tal ato foi ou não delituoso. Logo, conclui-se a importância do conceito analítico para a sociedade como um todo, pois, visa a garantia de uma aplicação mais justa da lei penal ao caso concreto. Tendo em vista que sua função é a de mensurar todos os elementos que compõem o fato através da análise individual dos elementos constitutivos do crime.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Decreto-Lei N. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 05 jan. 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral: (arts. 1º a 120)**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.1.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2009.